



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.899 - SP (2012/0015875-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAMA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.899 - SP (2012/0015875-6)

AGRAVANTE : RAMA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 355/358 e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a agravante, em sede de apelação, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Instrumento particular de contrato de honorários profissionais. Mera interpretação de cláusulas contratuais. Inexistência de qualquer cerceamento de defesa e julgamento antecipado que se impunha. Bonificação executada que dependia da redução de penalidades. Transcurso de prazo decadência sem imposição de qualquer penalidade. Serviços não prestados e bonificação inexigível. Sentença mantida. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 273/288 e-STJ) a insurgente apontou ofensa aos arts. 125, I, 330, I, 331, 332, 368, 397, 400, 420 e 535, II, do CPC; e 212, II, III e V, do CC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e, b) ocorrência de cerceamento de defesa com julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas.

Contrarrazões às fls. 294/306 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 308/310 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) todas as questões suscitadas pelas partes foram analisadas de forma clara e fundamentada; b) a vulneração aos dispositivos legais supostamente violados não foi devidamente comprovada; e, c) incidência da Súmula 5/STJ, pois o enfrentamento da questão demandaria a análise e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusulas contratuais.

Irresignada (fls. 317/330 e-STJ), refutou a agravante a aplicação dos óbices apontados pelo Tribunal de origem, asseverando a necessidade de prosseguimento da irresignação a esta Corte Superior.

Apresentada contraminuta (fls. 333/348 e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 355/358 e-STJ), negou-se provimento ao agravo ao argumento de inexistir negativa de prestação jurisdicional, e ser aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias implicaria no reexame das provas carreadas aos autos.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 361/368 e-STJ), repisando a tese anteriormente suscitada acerca da negativa de prestação jurisdicional e da imprescindibilidade de produção outras provas para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a reapreciação de provas.

Impugnação às fls. 373/389 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.899 - SP (2012/0015875-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, pois os embargos de declaração opostos pela embargante, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. No concernente à necessidade de produção de prova oral, a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo desnecessário a produção de qualquer outra, pois para a solução da demanda bastaria a interpretação de cláusulas contratuais. Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido:

Tal como exposto na r. sentença, o julgamento antecipado da lide se impunha, eis que a matéria era exclusivamente de direito, isto é, mera interpretação de cláusulas contratuais, independendo de produção de qualquer outra prova, oral, documental ou pericial.

(...)

Diante da insistência da apelante, observa-se que ela própria confessa, sem reboços, que a apelada não foi autuada, mas sustenta que a tal cláusula 6.6.1 só trataria da hipótese específica de cálculo se a apelada tivesse sido autuada, hipótese que não ocorreu. Ou seja, não seria incidente a cláusula 6.6.1 e sim a cláusula 6.6.

Pois bem, na cláusula 6.6 está escrito, sem margem a dúvida, que seria devida uma bonificação à consultora *"quando da aceitação definitiva e irrevogável da redução de penalidades abaixo demonstradas, seja por julgamento administrativo da SRF ou Conselho de Contribuintes, seja por decisão do Poder Judiciário em qualquer instância, seja por prescrição ou decadência"*.

Ora, uma coisa é o transcurso do prazo decadencial de cinco anos sem imposição de qualquer penalidade e outra coisa, bem diferente, é a previsão de redução de penalidades.

Da leitura do contrato e de tal cláusula 6.6, também concluo, tal como a magistrada monocrática, que a bonificação só seria devida caso houvesse uma redução de penalidade.

Aqui, redução não houve, mesmo porque sequer penalidade alguma foi imposta.

Assim, o que houve foi mesmo mero transcurso do prazo decadencial, sem que nele a apelante tivesse prestado qualquer serviço e, portanto, fizesse jus à bonificação.

A alteração do entendimento acerca da necessidade de oitiva dos peritos, como pretendido pela insurgente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015875-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.899 / SP**

Números Origem: 01950183820098260100 1950183820098260100 5830020091950187 91950187

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO
AGRAVADO : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI
ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO
AGRAVADO : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.